



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 21/05/19

1º SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 855 /2019

PROJETO DE LEI N.º 450/19

DE _____ DE _____ DE 2019

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:00
DO DIA: 21/05/19
ASS: [Assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

**INSTITUI PROCEDIMENTO PARA A
EXPULSÃO DE ALUNO QUE COMETA
GRAVE ATO DE INDISCIPLINA.**

PRESIDÊNCIA
Recebido em 21/05/19
Às 11:48 horas
Rubrica Andruza Guira

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º O aluno que estiver matriculado em qualquer unidade de ensino municipal e que cometa grave ato de indisciplina, conforme disposição desta Lei, será temporariamente desligado do sistema de ensino municipal.

Art. 2º Considera-se grave ato de indisciplina:

- I – qualquer forma de agressão física a alunos, professores e funcionários;
- II – o uso ou tráfico de drogas ilícitas nas dependências da escola;
- III – a destruição ou danificação, consumada ou tentada, de propriedade usada pelo estabelecimento de ensino ou de bem dos professores;
- IV – Atos de violência sexual;
- V – Envolvimento com o crime organizado;

§1º - Também se considera grave ato de indisciplina qualquer conduta que configure ato infracional.

§2º - Somente se caracteriza tais infrações com o comprovado dolo específico.

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
CASSA

9/3GL

PRESIDÊNCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
Em 15 / 05 / 19
Às 9:20 Horas

Julyane Kelen
Julyane Kelen de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 15 / 05 / 2019.
Horário: 10:00
Kelen

PROTOCOLADO
Câmara Municipal de São Paulo
RECEBIDO em _____
em _____
de _____
Ass: _____



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

Art. 3º. Considera-se grave ato de indisciplina, quando reiterados em período não superior a 02 (dois) anos:

- I – Atrapalhar o andamento da aula ou das demais atividades escolares;
- II – Qualquer forma de agressão verbal ou por escrito, inclusive virtual, a colegas, professores ou funcionários;
- III – o uso de álcool ou cigarros nas dependências da escola;
- IV – Ofensa à bandeira, ao hino, às armas e ao selo nacionais ou municipais.

Parágrafo único: somente se caracteriza tais infrações com o comprovado dolo específico, em todos os atos reiterados.

Art. 4º. O desligamento só se dará após processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

Art. 5º. Apurada a existência de ato grave de indisciplina por meio de processo administrativo, o aluno será desligado da rede municipal de ensino, independente da época do ano ou de já haver progredido de série.

Art. 6º. O aluno poderá ser novamente matriculado na rede pública de ensino:

- I – no ano letivo imediatamente posterior ao aniversário de um ano da condenação administrativa, caso nunca tenha sofrido antes as sanções desta Lei;
- II – no ano letivo imediatamente posterior ao aniversário de dois anos da condenação administrativa, caso já tenha sofrido anteriormente as sanções desta Lei;
- III – no ano letivo imediatamente posterior ao aniversário de dois anos de condenação administrativa, caso a sua conduta também caracterize ato infracional.

Parágrafo único: em todos os casos, só será admitida a matrícula do aluno se houve reparação do dano material causado à Administração Pública.

Art. 7º. Quando o ato de indisciplina for também ato infracional, o aluno só será admitido novamente na rede pública de ensino se cumprir satisfatoriamente a sanção porventura imposta.

Art. 8º. o art. 2º da Lei Municipal nº 1.666 de 29 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X.

Art. 2º (...)

(...)



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ**

X – A imposição de disciplina na sala de aula e nas demais dependências escolares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 14 de maio de 2019.

RENATO QUEIROZ

Vereador/MDB



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ**

JUSTIFICATIVA

Uma das muitas causas do mau desempenho da rede pública é a indisciplina de alunos. As escolas têm, em geral, um pequeno número de alunos que cometem atos graves de indisciplina, atrapalhando o desempenho dos alunos que querem estudar e tornando muito penosa a rotina dos professores.

O presente projeto de lei visa punir os atos de grave indisciplina, através de processo administrativo com ampla defesa e contraditório, e desligar temporariamente os alunos que cometem tais atos. A ideia não é, obviamente, que eles saiam da rede de ensino, mas que voltem após o seu desligamento temporário e possam ter um desempenho escolar melhor e apresentar disciplina no ambiente escolar.

Evidentemente, não é qualquer ato de indisciplina que será punido nos termos desta Lei. Pune-se aqueles atos graves, capazes de causar grande prejuízo material e moral aos professores e alunos.

Pelas razões acima, solicito de meus pares a aprovação da matéria.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 14 de maio de 2019.

RENATO QUEIROZ

Vereador/MDB